

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS DA COMARCA DE SALVADOR – ESTADO DA BAHIA

Processo nº 0169035-08.2021.8.05.0001

FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA., sociedade empresária limitada unipessoal, devidamente constituída em conformidade com a legislação brasileira, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 2.131, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-020, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.526.884/0001-64, por intermédio dos seus advogados devidamente constituídos (DOC. 01), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar CONTESTAÇÃO à ação que lhe move FELIPE FALCAO FERREIRA, com base nos motivos de fato e de direito a seguir perfilados.

PRELIMINARMENTE - DA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Conforme se infere da r. decisão do evento 7, o comprovante de residência apresentado pelo autor encontra-se irregular, devendo providenciar o mesmo sua regularização:

Verifico que o documento juntado no evento 01 para fins de comprovação de endereço da Parte Autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos no inciso I do §1º do artigo 14 da Lei 9.099/95 c/c os artigos 319 e 320 do NCPC.

SALVADOR Av. Luiz Viana Filho, 6462, Sls 411 a 414. Cond. Wall Street. Torre West. CEP: 41.730.101 71 3342.2930



Isto posto, determino que o PARTE AUTORA EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando ainda os seguintes documentos:

a) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco;

Ocorre que não houve a regularização por parte do requerente, de modo que imperiosa a extinção da presente sem julgamento de mérito, com fincas no artigo 485, I do Código de Processo Civil.

## 1. DOS FATOS.

Trata-se de demanda promovida pela parte autora na qual narra, em apertada síntese, que em julho de 2021 solicitou matricula junto à requerida, ocasião na qual fez a escolha por cursar 5 disciplinas (Dependências).

Narra que dentre as 5 disciplinas adicionadas à grade, uma delas, por pertencer ao Bloco 1, não poderia ter sido acrescida, razão pela qual seria necessário recalcular o valor da mensalidade com a sua exclusão.

Prossegue informando que houve demora no atendimento desta situação, ato este que lesou o autor, pois o impediu de prosseguir seus estudos, uma vez que a ausência deste ajuste impedia sua rematrícula.

E diante de tal narrativa conclui pedindo a condenação da requerida à revisão da mensalidade para R\$ 400,00, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

SALVADOR Av. Luiz Viana Filho, 6462, Sls 411 a 414. Cond. Wall Street. Torre West. CEP: 41.730.101 71 3342.2930



## 2. DO DIREITO

# 2.1 – DA INCLUSÃO DE DISCILPLINA DO BLOCO 1

Desde logo cumpre ressaltar que foi o próprio autor quem gerou toda a confusão que ele narra ter sido causada pela requerida, note Excelência que mesmo diante do esforço autoral para culpar a requerida, ficou claro que ele adicionou de forma indevida a disciplina *História do Design*, sendo que o fez sem sequer consultar os calendários das disciplinas.

Neste diapasão, a própria conversa de whatsapp anexada pelo autor já comprova por si só, que o mesmo não teve o menor cuidado ou diligência ao acrescer as disciplinas à sua grade.

Não obstante, é de se destacar desde logo que a inclusão de referida matéria não tem qualquer relação com a narrada impossibilidade de matrícula.

Isto porque o autor na verdade inicia sua trajetória discutindo o valor da mensalidade pela inclusão da referida disciplina, para concluir que a pendência desta discussão o impediu de realizar a rematrícula, o que é inverídico, uma vez que a pendência com relação a esta disciplina em nenhum momento sequer poderia causar tal óbice.

Ademais, e conforme comprova a documentação em anexo, a requerida já havia regularizado a situação do autor mediante o trancamento da matéria em questão:

Total de Créditos Acadêmicos(CA): 0 Total de Cré										ditos Financeiros(CF): 0			
Periodo	Sem.	Curso	Turma	Disciplina do Aluno	Disciplina Principal da Turma Nome Blackboard / Ativo	N1	N2	N2 Sub	Grau Final	Status			
2021-1	3	DORAF	GR1166211	GRA0748 - FOTOGRAFIA - Curt. 300060059	GRACT48- FOTOGRAFIA- Curr: 300060046- Curso: ARTES FOTOGRAFIA GR1166211 - 202110.ead-10683.03 / SIM	7,9	7,0		7.4	Aprovado			
2021-1	3	DGRAF	GR2843211	GRA1361 - PROJETO: TEMAS TRANSVERSAIS EM DESIGN - Curs. 300060059	GRA1351- PROJETO: TEMAS TRANSVERSAIS EM DESIGN- Curri 300060059- Currio: DGRAF PROJETO: TEMAS TRANSVERSAIS EM DESIGN GR2843211 - 202110.aad- 10684.03 / 1DN	2,8	9,0		6,5	Aprovado			
2021-1	3	DGRAF	GR0133211	GRA0729 - ARTE, CULTURA E ESTÉTICA - Curr. 300060059	GRA0729- ARTE, CULTURA E ESTÉTICA- Curri 300060061- Curso: DANIM ARTE, CULTURA E ESTÉTICA GR0133211 - 202110.ead-10633.03 / SIM	7,5	4,0		5,4	Reprovado			
2021-1	3	DGRAF	GR1400211	GRAD778 - GESTÃO DE DESIGN - Cum. 300060059	GRA0778 - GESTÃO DE DESIGN - Curr: 300060061 - Curso: DANIM GESTÃO DE DESIGN GR1400211 - 202110.ead-10677.03 / SIM	7,0	5,0		5,8	Reprovado			
2021-1	2	DGRAF	GR06400P211ES	GRA1346 - DESIGN EDITORIAL - Curr. 300060059	GRA1346- DESIGN EDITORIAL: Curr. 300060059- Curro: DGRAF DESIGN EDITORIAL GR06400P211ES - 202110.ead-12649.03 / SIM	4,0	4,0		4,0	Reprovado			
2021-1	2	DGRAF	GR1608211	GRAD481 - HISTÓRIA DO DESIGN - Curs. 300060059	GRAD481- HISTÓRIA DO DESIGN- Curr: 300060058- Curso: DINTE HISTÓRIA DO DESIGN GRIS08211 - 202110.aad-10684.03 / SIM					Trancado			

SALVADOR Av. Luiz Viana Filho, 6462, Sls 411 a 414. Cond. Wall Street. Torre West. CEP: 41.730.101 71 3342.2930



Assim resta incontestável que as alegações autorais são absolutamente infundadas, quer porque a adição da disciplina ocorreu por erro exclusivo do autor, quer porque a requerida já regularizou o trancamento da mesma.

Ademais, e conforme se demonstrará a seguir, este fato em nenhum momento foi causador de qualquer atraso na rematrícula do requerente.

# 2.2 – DA ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE REMATRÍCULA

Argumenta o autor em sua inicial que a demora na regularização de sua grade acarretou no atraso de seus estudos, uma vez que por conta deste fato se via impedido de efetuar a rematrícula para o semestre seguinte – todavia Excelência, tal afirmação não condiz com a verdade.

Isto porque o único fato que impedia o autor de realizar sua rematrícula era seu inadimplemento.

Conforme se infere da própria documentação anexa à exordial, o autor não apresentou qualquer comprovante do pagamento de sua mensalidade, valendo destacar que a requerida já havia regularizado sua situação, inclusive notificando o mesmo:



SALVADOR Av. Luiz Viana Filho, 6462, Sls 411 a 414. Cond. Wall Street. Torre West. CEP: 41.730.101 71 3342.2930



VOCÊ ESTÁ EM: ATENDIMENTO » REQUERIMENTOS » ACOMPANHAMENTO DE REQUERIMENTO



#### Protocolo nº 1494690

Nome: FELIPE FALCAO FERREIRA

Matricula: 397181069 Curso: SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM DESIGN GRÁFICO

Habilitação: TECNÓLOGO Turno: E

### Requer

BOLETO COM VALOR DIVERGENTE

## Especificação

Por favor verificar o aluno fez a solicitação da matéria HISTÓRIA DO DESIGN GR1608211 mas a mesma foi liberada com erro, abro o requerimento 1494688 para que seja verificado o que ocorreu, dessa forma o correto seria esta matéria não ser cobrada no momento, pode verificar a possibilidade de suspender esse valor? Eduardo A

Período Letivo: 2021-2 N Data de Solicitação: 19/08/2021 Data de resposta: 26/08/2021

Valor: R\$ 0,00

Movimentos										
Νo	Situação	Usuário	Despacho	Parecer	Parecer Web	Data/Hora				
1	SOLICITADO	eajessus	Requerimento solicitado.		REQUERIMENTO SOLICITADO	19/08/2021 - 09:48				
2	FINALIZADO	najila.lima	Prezados, Informamos que o valor é devido visto que identificamos a liberação da disciplina mencionada, desse modo os valores são devidos e só podemos efetivar o ajuste mediante evidencias. Atenciosamente, Departamento financeiro.	visto que identificamos a liberação da disciplina mencionada, sendo devida para pagamento.	Olá FELIPE, Informamos que o valor é devido visto que identificamos a liberação da disciplina mencionada, sendo devida para pagamento. Atenciosamente, Departamento financeiro.	25/08/2021 - 08:56				

A verdade é que o autor apresenta em Juízo apenas parte da versão dos fatos, tentando claramente induzir em erro no julgamento da presente lide, uma vez que, conforme comprovado, a requerida já havia há muito tempo respondido sua solicitação.

Aliás, esta não foi a primeira vez que o autor apresentou junto à requerida pedido de revisão de valores, sendo que este fato já ocorreu em outras 5 oportunidades, sendo que todos seus pedidos anteriores também restaram indeferidos (documentos em anexo).

Assim temos que o único impedimento para rematrícula era o pagamento dos valores devidos pelo requerente, já estando o mesmo ciente desde agosto de 2021 que a disciplina já havia sido liberada, de modo que correto o valor da mensalidade.



# 2.3. DA AUSÊNCIA DE DANO MORAL

Frise-se que, na peça exordial, em nenhum momento o autor traz provas ou elementos concretos de que tenha sofrido qualquer dano moral, valendo aqui destacar que o autor sequer comprova ter tentado realizar a rematrícula.

Vale lembrar que a alegação é de dano moral por suposta inexecução contratual por parte da parte ré, ou seja, pretensão à responsabilização da ré por descumprimento do contrato, o que requereria demonstração de sua inexecução, do dano e do nexo causal. Ocorre que, mesmo que este DD. Juízo, entenda que a parte autora demonstrou o descumprimento contratual, não existe, no caso em questão, mínima demonstração de dano moral ou de nexo causal entre o eventual descumprimento contratual e o alegado dano moral.

Não é demasiado lembrar que o Superior Tribunal de Justiça entende que o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar dano moral. Para a Corte da Cidadania, é necessária a demonstração da existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade, associando-o à alteração anímica do indivíduo, ou, pelo menos, demonstração a lesão a direito da personalidade, como, por exemplo, à integridade psíquica. Nada disto se afigura demonstrado no caso concreto.

O fato é que o pedido da parte autora não encontra qualquer respaldo, seja no ordenamento pátrio, seja nos precedentes acerca do tema, conforme se infere do percuciente aresto abaixo transcrito:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssaturmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0019627-74.2020.8.05.0001 Processo nº 0019627-74.2020.8.05.0001 Recorrente(s): NADAB VERCOSA NEVES Recorrido(s): TNL PCS S A EMENTA RECURSO INOMINADO DA AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM RAZÃO COBRANÇA INDEVIDA. FATO GERADOR DA COBRANÇA NÃO COMPROVADO PELA ACIONADA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VOTO

SALVADOR Av. Luiz Viana Filho, 6462, Sls 411 a 414. Cond. Wall Street. Torre West. CEP: 41.730.101 71 3342.2930



(...) No caso em espécie, a empresa demandada não trouxe aos autos se quer um documento que demonstrasse que agiu em exercício regular de direito. Compulsando os elementos os autos, verifico que a Acionada realizou cobrança pela multa de quebra de contrato, consoante informado pela Autora, deixando de trazer aos autos comprovação da regularidade desta cobrança. Não há, nos autos, qualquer prova de negativação, apenas de débito junto à empresa acionada. Com relação aos danos extrapatrimoniais, entendo que o fato trazido a lume, por si só, não lesiona direitos da personalidade. Desta forma, está configurado apenas a hipótese da ocorrência de meros transtornos e aborrecimentos, que não assumiram uma gravidade maior. Não é o normal, mas são dissabores que não se mostram exacerbados a ponto de ter-se por agredida moralmente a acionante. Assim, cumpre salientar que desta forma o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado: DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA PELA MERA INCLUSÃO DE VALOR INDEVIDO NA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. Não há dano moral in re ipsa quando a causa de pedir da ação se constitui unicamente na inclusão de valor indevido na fatura de cartão de crédito de consumidor. Assim como o saque indevido, também o simples recebimento de fatura de cartão de crédito na qual incluída cobrança indevida não constitui ofensa a direito da personalidade (honra, imagem, privacidade, integridade física); não causa, portanto, dano moral objetivo, in re ipsa. Aliás, o STJ já se pronunciou no sentido de que a cobrança indevida de serviço não contratado, da qual não resultara inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, ou até mesmo a simples prática de ato ilícito não têm por consequência a ocorrência de dano moral (AgRg no AREsp 316.452-RS, Quarta Turma, DJe 30/9/2013; e AgRg no REsp 1.346.581-SP, Terceira Turma, DJe 12/11/2012). Além disso, em outras oportunidades, entendeu o STJ que certas falhas na prestação de serviço bancário, como a recusa na aprovação de crédito e bloqueio de cartão, não geram dano moral in re ipsa (AgRg nos EDcl no AREsp 43.739-SP, Quarta Turma, DJe 4/2/2013; e REsp 1.365.281-SP, Quarta Turma, DJe 23/8/2013). Portanto, o envio de cobrança indevida não acarreta, por si só, dano moral objetivo, in re ipsa, na medida em que não ofende direito da personalidade. A configuração do dano moral dependerá da consideração de peculiaridades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas nos autos. Com efeito, a jurisprudência tem entendido caracterizado dano moral quando evidenciado abuso na forma de cobrança, com publicidade negativa de dados do consumidor, reiteração da cobrança indevida, inscrição em cadastros de inadimplentes, protesto, ameaças descabidas, descrédito, coação, constrangimento, ou interferência malsã na sua vida social, por exemplo (REsp 326.163-RJ, Quarta Turma, DJ 13/11/2006; e REsp 1.102.787-PR, Terceira Turma, DJe 29/3/2010). Esse entendimento é mais compatível com a dinâmica atual dos meios de pagamento, por meio de cartões e internet, os quais facilitam a circulação de bens, mas, por outro lado, ensejam fraudes, as quais, quando ocorrem, devem ser coibidas, propiciando-se o ressarcimento do lesado na exata medida do prejuízo. A banalização do dano moral, em caso de mera cobrança indevida, sem repercussão em direito da personalidade, aumentaria o custo da atividade econômica, o qual oneraria, em última análise, o próprio consumidor. Por outro lado, a indenização por dano moral, se comprovadas consequências lesivas à personalidade decorrentes da cobrança indevida, como, por exemplo, inscrição em cadastro de inadimplentes, desídia do

> SALVADOR Av. Luiz Viana Filho, 6462, Sls 411 a 414. Cond. Wall Street. Torre West. CEP: 41.730.101 71 3342.2930



fornecedor na solução do problema ou insistência em cobrança de dívida inexistente, tem a benéfica consequência de estimular boas práticas do empresário. REsp 1.550.509-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 3/3/2016, DJe 14/3/2016. Por essas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos, pelos próprios fundamentos. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários pela parte autora/recorrente em 20% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. É como voto. ACORDÃO Realizado o julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos, pelos próprios fundamentos. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida. Salvador-BA, 29 de julho de 2021. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Presidente MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora

(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0019627-74.2020.8.05.0001, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 16/09/2021)

E, aqui, neste processo, está cabalmente demonstrado que a ré jamais realizou cobrança irregular na mensalidade da parte autora, de modo que, seja pela aplicação dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça ou das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Bahia, devem ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais.

## 3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se seja acolhida a preliminar arguida, e determinada a extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial.

Outrossim, caso seja superada a preliminar arguida, que, no mérito, seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a presente ação.

Requer-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente através da juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, desde já requerido, sob pena de confissão.

SALVADOR Av. Luiz Viana Filho, 6462, Sls 411 a 414. Cond. Wall Street. Torre West. CEP: 41.730.101 71 3342.2930



Requer-se, por fim, que a **exclusividade das publicações e intimações** em nome do patrono da requerida, **Bel. Robson Sant'ana**, inscrito na **Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia sob o nº** 17.172-BA, <u>sob pena de nulidade</u>.

Termos em que

Pede deferimento.

Salvador/Bahia, 10 de dezembro de 2021

ROBSON SANT'ANA

OAB nº 17.172-BA



SALVADOR Av. Luiz Viana Filho, 6462, Sls 411 a 414. Cond. Wall Street. Torre West. CEP: 41.730.101 71 3342.2930 BRASÍLIA SCS quadra 01, Bloco 01, Edf. Central Sala 1001 e 1008, CEP: 70.304-900

SÂO PAULO Av. Iraí, 300 - 10º andar Conjunto 1007 - Indianópolis SP - CEP: 04082.000